RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.383 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :CLÓVIS KONFLANZ

RECDO.(A/S) :ANA VIEIRA ANTUNES CAVALHEIRO E

Outro(A/S)

ADV.(A/S) :THATIANY TESSAROLLO E OUTRO(A/S)

EMENTA: A repercussão geral, como pré-requisito de admissibilidade do apelo extremo, supõe a existência de litígio constitucional impregnado de transcendência econômica, política, social ou jurídica, assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A), de tal modo que, negada a sua existência em causa anterior, tornar-se-á insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule igual controvérsia, a significar, portanto, que a <u>inexistente</u> decisão que <u>proclamar</u> repercussão geral valerá "para todos os recursos sobre questão idêntica" (RISTF, art. 326, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007). RE a que se nega seguimento. Precedentes.

<u>DECISÃO</u>: O E. <u>Plenário Virtual</u> desta Suprema Corte, <u>apreciando</u> a existência, ou não, de controvérsia <u>alegadamente revestida de transcendência e observando</u> o procedimento a que se refere a Lei nº 11.418/2006, <u>entendeu destituída de repercussão geral</u> a questão suscitada <u>no ARE 901.963-RG/SC</u>, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI (<u>em tudo idêntica</u> à matéria versada na presente causa), por tratar-se de litígio referente a tema de índole infraconstitucional.

<u>O não atendimento</u> desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, <u>considerado</u> o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>inviabiliza</u> o recurso extraordinário que a Caixa Econômica Federal **interpôs** na presente causa.

Em situação como a que ora se registra neste processo, o Supremo Tribunal Federal <u>tem recusado</u> o apelo extremo, precisamente em razão de a controvérsia jurídica nele suscitada <u>não se qualificar como tema revestido de repercussão geral</u>.

A rejeição, portanto, em causa anterior (ARE 901.963-RG/SC), do pretendido reconhecimento da existência de repercussão geral referente ao mesmo litígio que ora se renova nesta sede recursal impede que se conheça do recurso extraordinário em questão, mesmo porque a repercussão geral supõe, necessariamente, apelo extremo cognoscível, situação de todo inocorrente no caso, em razão de o Plenário Virtual haver qualificado a matéria deduzida nos autos como controvérsia jurídica de perfil infraconstitucional, o que basta, por si só, para afastar a possibilidade processual de reconhecer-se configurada a presença de tema revestido de repercussão geral.

<u>Cumpre destacar</u>, finalmente, <u>o que dispõe</u> o art. 326 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>que veicula</u> regra no sentido de que a decisão <u>que proclama inexistente</u> a repercussão geral, <u>como aquela proferida</u> no ARE 901.963-RG/SC, a que anteriormente aludi (<u>em tudo aplicável</u> ao presente caso), <u>vale "para todos os recursos sobre questão idêntica</u>", tal como tem advertido <u>o Plenário</u> desta Corte Suprema (<u>RE</u> 659.109-RG-ED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX), <u>motivo pelo qual</u> se mostra evidente <u>a inadmissibilidade</u>, na espécie, do recurso extraordinário em causa (<u>ARE</u> 901.969-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

ARE 917383 / SC

<u>Sendo assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, <u>por manifestamente inadmissível</u> (<u>CPC</u>, art. 544, § 4º, II, "b", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator